



PRIMEIRA CÂMARA - SESSÃO: 07/12/04

RELATOR: CONSELHEIRO PRESIDENTE EDUARDO CARONE COSTA

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 639228

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

CONSELHEIRO PRESIDENTE EDUARDO CARONE COSTA:

Tratam os presentes autos de processo administrativo decorrente de inspeção, “in loco”, realizada na Prefeitura Municipal de Dom Cavati com a finalidade de fiscalizar a arrecadação de receitas, ordenamentos de despesas e demais atos e procedimentos administrativos praticados no período de janeiro de 1997 a agosto de 1998.

Nos termos do r. despacho de fls. 832, foi determinada a conversão dos autos em processo administrativo com abertura de vista à Prefeita responsável que, de acordo com Certidão de fls. 846, não se manifestou no processo, no que concerne à remessa de defesa ou alegações, em que pesem o fornecimento de cópias de peças processuais ao seu Procurador e o deferimento de prorrogação do prazo de vista.

As doudas Auditoria e Procuradoria, nos termos dos pareceres anexados, respectivamente às fls. 848 a 851 e 852/853, opinam pela irregularidade das despesas realizadas pela Prefeitura Municipal de Dom Cavati, no período de janeiro de 1997 a agosto de 1998.

É o relatório.

Passo a proferir o meu voto, destacando os fatos apontados no relatório de inspeção acostado às fls. 7 a 825:

1) Aplicação de recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino

A equipe de inspeção, às fls. 9/10, informa que, no exercício financeiro de 1997, a Prefeitura Municipal de Dom Cavati computou indevidamente para cálculo do índice de aplicação no ensino despesas de convênio, no valor de



R\$3.500,00, e que, após a exclusão dessas despesas, o referido percentual passou de 22,02% para 22,00%.

VOTO: Tendo em vista que, na emissão do parecer prévio das contas do Município de Dom Cavati relativas ao exercício financeiro de 1997, o percentual de recursos aplicados no ensino foi de 22,02%, e que esse índice é praticamente igual ao apurado pela equipe de inspeção, que foi de 22,00%, não vejo razão para retificação do parecer emitido, mesmo porque a Câmara de Vereadores já foi comunicada de que o limite estabelecido no art. 212 da CF/88 não havia sido atingido pela municipalidade.

2) Falta de repasses de recursos ao órgão responsável pela Educação

De acordo com informações de fls. 28, no período de janeiro a agosto de 1998, a Prefeitura Municipal de Dom Cavati não repassou ao órgão responsável pela Educação os recursos exigidos pela Lei n.º 9.424/96.

VOTO: Não tendo o Órgão Técnico apurado a existência de recursos em caixa para efetivação dos repasses na data prevista em lei, considero prejudicado o item, pois não posso apenar a gestora por ato que deixou de praticar sem a comprovada omissão. Se não se comprova a existência em caixa de recursos, não é razoável que o gestor seja apenado.

3) Falta de instituição do Conselho de Educação e Inexistência do Plano de Carreira e Remuneração do Magistério

De acordo com informações de fls. 10, até agosto de 1998, o Município de Dom Cavati ainda não havia instituído o Conselho de Educação, nem elaborado o Plano de Carreira e Remuneração do Magistério.

VOTO: Sou pela notificação do atual Prefeito Municipal de Dom Cavati, para que, em cumprimento ao disposto nos arts. 4º e 9º da Lei n.º 9.424/96, promova a instituição do Conselho de Educação, bem como a elaboração do Plano de Carreira e Remuneração do Magistério, caso o Município ainda não tenha implementado essas medidas.



4) Descumprimento de disposições contidas na Instrução TC n.º 02/97

De acordo com informações de fls. 28, à época da inspeção, a Prefeitura Municipal de Dom Cavati, contrariando disposições contidas na Instrução TC n.º 02/92, de 17/12/1997, não havia elaborado o quadro “Anexo 04” nem mantinha o agrupamento separado, mês a mês, das notas de empenho relativas às despesas realizadas com a manutenção e desenvolvimento do ensino.

VOTO: Pelo descumprimento das disposições contidas no § 4º do art. 1º e no § 2º do art. 11 da Instrução Normativa TC n.º 02/97, voto pela aplicação de multa pecuniária à gestora responsável, no valor de R\$500,00 (quinhentos reais).

5) Despesas com publicidade desacompanhadas do texto da matéria veiculada

De acordo com informações de fls. 29/30, no exercício de 1997 e no período de janeiro a agosto de 1998, foram realizadas despesas com publicidade sem a apresentação dos textos das matérias veiculadas, nos valores de, respectivamente, R\$5.536,04 e R\$1.500,00.

VOTO: Não tendo sido comprovado que se trata de publicidade institucional, com a finalidade de divulgar programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos, com caráter educativo, informativo ou de orientação social, como permitido no § 1º do art. 37 da Constituição Federal, considero as despesas efetuadas no exercício de 1997 e no período de janeiro a agosto de 1998, nos valores de, respectivamente, R\$5.536,04 e R\$1.500,00, irregulares e de responsabilidade da ordenadora, Sra. Maria da Conceição Almeida Alves, que deverá ressarcir aos cofres públicos as importâncias despendidas, devidamente corrigidas.

6) Falta de empenho prévio

A equipe de inspeção, às fls. 37, informa que, no exercício de 1997, a Prefeitura Municipal de Dom Cavati realizou despesa sem a observância do princípio do prévio empenho, no valor de R\$1.170,75.

VOTO: Em princípio, a simples emissão de nota de empenho não significa que, realmente, existia à época, saldo na dotação orçamentária.



Por outro lado, a informação constante dos autos não esclarece o fato, o que induz concluir que a ordenadora tenha de fato feito apropriação de dotação e recursos disponíveis, existentes no orçamento, mesmo porque as despesas foram pagas aos favorecidos, consoante se vê às fls. 180 a 181. A ordenadora assume, portanto, a responsabilidade pela exatidão da despesa, nesta ou em qualquer outra instância.

Destarte, mesmo não caracterizada má-fé, considero irregular o procedimento adotado pela ordenadora, Sra. Maria da Conceição Almeida Alves, porque contraria as disposições do art. 60 da Lei nº 4.320/64 e, ainda, porquanto não há comprovação de sua posterior regularização pela Câmara Municipal, razão pela qual aplico-lhe multa no valor de R\$300,00 (trezentos reais).

7) Falta de observância do estágio de liquidação

De acordo com informações de fls. 38 a 42, no exercício de 1997 e no período de janeiro a agosto de 1998, a Prefeitura Municipal de Dom Cavati realizou despesas sem a observância do estágio de liquidação, nos valores de, respectivamente, R\$23.994,66 e R\$12.661,13.

VOTO: As despesas são irregulares e de responsabilidade do ordenador, quando não observado o estágio de liquidação, previsto nos arts. 62 e 63 da Lei nº 4.320/64.

Todavia, o que se apurou é a falta de exibição, nas notas de empenho, do referido estágio de liquidação, o que me parece não autorizar que se debitem, de plano, à gestora os valores das despesas, pois não há prova nos autos de que os materiais adquiridos não tenham sido entregues à Prefeitura ou de que os serviços contratados não tenham sido efetivamente prestados, e de que os gastos não se tenham revertido em prol da comunidade.

No entanto, pelo descumprimento das exigências estabelecidas nos dispositivos citados da Lei nº 4.320/64, aplico à ordenadora de despesas, Sra. Maria da Conceição de Almeida Alves, multa no valor de R\$1.000,00 (mil reais).

8) Falta de comprovantes legais de despesa

A equipe de inspeção, às fls. 43 a 45, informa que, no exercício de 1997 e no período de janeiro a agosto de 1998, a Prefeitura Municipal de Dom



Cavati realizou despesas desacompanhadas dos respectivos comprovantes legais, nos valores de, respectivamente, R\$63.662,47 e R\$2.822,56.

VOTO: Os documentos acostados às fls. 273 a 294, 298 a 302, 305 a 309 e 312 a 315 fazem prova de quitação e, portanto, não deve ser debitado o gestor por despesas que realizou e comprovou.

O fato de não ter sido emitida a nota fiscal, se é que ela é exigível, é matéria a ser esclarecida na repartição fazendária.

A meu perceber, na esfera do controle externo, esses gastos estão comprovados e acompanhados de quitação válida.

Entretanto, pela inexistência de nota fiscal ou documento equivalente de quitação, nos termos da Súmula n.º 93/TCMG, considero irregulares e de responsabilidade da gestora as despesas realizadas no exercício de 1997, decorrentes das notas de empenho n.ºs 1366, 1417 e 1494, acostadas às fls. 295 a 297, que somadas totalizam R\$2.011,14, e os gastos efetuados no período de janeiro a agosto de 1998, decorrentes das notas de empenho n.ºs 28, 315, 338 e 1174, acostadas, respectivamente, às fls. 304, 310, 311 e 316, e que somadas totalizam R\$594,79, valores esses que deverão ser restituídos aos cofres municipais, devidamente atualizados.

9) Transferências

A equipe de inspeção, às 46/47, informa que, no exercício de 1997 e no período de janeiro a agosto de 1998, a Prefeitura Municipal de Dom Cavati, contrariando o disposto nos arts. 16 e 17 da Lei n.º 4.320/64, concedeu subvenção social ao Hospital São Sebastião do Inhapim, nos valores de, respectivamente, R\$3.000,00 e R\$7.400,00, sem a devida prestação de contas.

VOTO: Considerando que a Lei Municipal n.º 15/97, acostada às fls. 325, autoriza a concessão de subvenção social ao Hospital São Sebastião do Inhapim; que os serviços oferecidos pela entidade beneficiada estão entre aqueles previstos no art.16 da Lei n.º 4.320/64; que não houve apontamentos relativos às condições de funcionamento do hospital, que de acordo com o art. 17 da Lei n.º 4.320/64 teriam de ser satisfatórias, e que as despesas foram devidamente comprovadas, conforme documentos anexados às fls. 318 a 324, entendo que não há razão para se responsabilizar a gestora.



No entanto, recomendo ao atual Prefeito de Dom Cavati, e relativamente a eventuais transferências desse jaez, que observe as disposições do art. 4º da IN TC 08/2003, nestes termos:

“Art. 4º - A concessão de subvenções, auxílios e transferências de recursos a pessoas físicas e jurídicas deverá atender às condições estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias, estar prevista na lei orçamentária anual e em lei específica, com a identificação dos favorecidos e respectivos valores, sem prejuízo da assinatura de termo de convênio, acordo, ajuste ou instrumento congênere e de sua devida prestação de contas.”

10) Concessão de ajuda a pessoas carentes

A equipe de inspeção, às fls. 48 a 52 e 61/62, informa que, no exercício de 1997 e no período de janeiro a dezembro de 1998, a Prefeitura Municipal de Dom Cavati realizou despesas relativas à concessão de ajuda a pessoas necessitadas sem haver critério de avaliação, sem identificação das pessoas beneficiadas e sem a existência de cadastro das pessoas carentes do Município, nos valores de, respectivamente, R\$33.878,93 e R\$16.329,84.

VOTO: Verifico, por meio das notas de empenho anexadas às fls. 337 a 500 e 654 a 731, que as dotações utilizadas são adequadas ao registro e que os favorecidos das notas de empenho deram quitação dos valores pagos pela Prefeitura Municipal de Dom Cavati.

Além disso, não há prova nos autos de que os beneficiados não sejam realmente pessoas carentes.

Entretanto, devido à inexistência, no período inspecionado, de cadastro das pessoas carentes beneficiadas ou de outra forma de controle sobre as pessoas assistidas pela municipalidade, aplico à ordenadora, Sra. Maria da Conceição Almeida Alves, multa no valor R\$1.000,00 (mil reais).

11) Falta de assinatura do ordenador autorizando o pagamento das despesas

A equipe de inspeção, às fls. 53 a 54 e 66, informa que, no exercício de 1997 e no período de janeiro a agosto de 1998, a Prefeitura Municipal de Dom Cavati realizou despesas sem a assinatura do responsável ordenando os



respectivos pagamentos, nos valores de, respectivamente, R\$28.902,37 e R\$11.355,17.

VOTO: No presente caso, o apontamento da equipe inspetora diz respeito tão-somente à falta de assinatura da ordenadora, nas notas de empenho, autorizando o pagamento dos gastos destacados.

É que, nos termos do art. 64 da Lei nº 4.320/64, *“a ordem de pagamento é o despacho exarado por autoridade competente, determinando que a despesa seja paga”*. E mais: que *“a ordem de pagamento só poderá ser exarada em documentos processados pelos serviços de contabilidade.”*

Trata-se, pois, de falha na realização do último estágio de processamento da despesa pública, que é o pagamento.

Após compulsar os documentos acostados aos autos, verifico que, anexadas às notas de empenho de fls. 553 a 558, há documentos subscritos pela ordenadora de despesa, Prefeita Maria da Conceição Almeida Alves, dirigidos ao gerente do Banco do Brasil, e que autorizam o débito em conta-corrente do Município de Dom Cavati dos correspondentes valores empenhados.

A meu ver, essas autorizações de débito em conta-corrente bancária do Município equivalem aos despachos da autoridade competente, determinando que as despesas comprovadas pelos documentos de fls. 553 a 558 fossem pagas, razão pela qual excludo do apontamento técnico os referidos gastos.

Quanto aos demais gastos anotados, poderia ser cogitado que, como não há o despacho da prefeita e ordenadora de despesa do Município determinando os correspondentes pagamentos, eles seriam irregulares e os respectivos valores despendidos passíveis de restituição ao erário.

Todavia, a meu juízo, se a hipótese antes ventilada prevalecer, poderá redundar em enriquecimento ilícito ou sem causa do Município. A uma, porque os técnicos não apontaram que os gastos glosados não tenham se revertido em proveito da comunidade, e tampouco há provas disso nos autos.

A duas, porque o fato de as despesas em destaque terem sido pagas com cheques, consoante se vê das notas de empenho correspondentes, e que foram assinados pela prefeita, nos termos da informação de fl. 17 (item 7.4.4), é prova de que esses gastos não foram realizados à revelia da Sra. Prefeita.



A meu ver, repita-se, houve falha no regular processamento do último estágio das despesas públicas destacadas, à exceção daquelas anteriormente mencionadas e excluídas, pois não há nos documentos que as comprovam o despacho exarado pela ordenadora, que autoriza o correspondente pagamento, como estatui o mencionado e transcrito art. 64 da Lei nº 4.320/64.

Assim sendo, deixo de levar a débito da nominada Sra. Prefeita os valores despendidos, mas aplico-lhe a multa de R\$1.000,00 (mil reais), pela inobservância do dispositivo legal citado.

12) Despesas cujos históricos das notas de empenho não são esclarecedores

De acordo com informações de fls. 55 a 56 e 64 a 65, no exercício de 1997 e no período de janeiro a agosto de 1998, a Prefeitura Municipal de Dom Cavati realizou despesas cujos históricos das respectivas notas de empenho não são esclarecedores e que não permitem a verificação da real motivação do ato praticado, nos valores de, respectivamente, R\$3.487,41 e R\$3.873,78.

VOTO: Verifico, por meio dos documentos acostados às fls. 582 a 604 e 745 a 771, que as despesas impugnadas pela equipe de inspeção foram realizadas para atender demandas municipais e estão acompanhadas dos respectivos comprovantes, que fazem prova da quitação dos valores empenhados.

Desse modo, a meu ver, na esfera de controle externo, esses gastos estão comprovados e acompanhados de quitação válida.

Entretanto, sou pela recomendação à Contabilidade local para que, nos históricos das notas de empenho, especifique de forma clara a motivação dos atos praticados e a finalidade das despesas que estão sendo processadas, a fim de ficar evidenciado, de forma patente e inconteste, o interesse público dos gastos efetuados pela municipalidade.

13) Pagamento de horas extras

De acordo com informações de fls. 57 a 58, no exercício de 1997, a Prefeitura Municipal de Dom Cavati realizou despesas relativas ao pagamento de horas extras sem levantamento prévio da necessidade da execução do serviço extraordinário; sem caracterização das situações de excepcionalidade e de



temporariade; sem autorização prévia da autoridade competente e sem apresentação do controle das horas extras efetivamente trabalhadas.

VOTO: O pagamento de horas extras é devido em razão da execução de serviços além da jornada normal de trabalho.

Tendo em vista que, no exercício de 1997, não havia, na Prefeitura Municipal de Dom Cavati, controle do número de horas trabalhadas pelos servidores, ficou impossibilitada a verificação da exatidão do valor das horas extras pagas pela municipalidade.

Pela inexistência de controle das horas trabalhadas em caráter extraordinário, aplico à gestora responsável multa no valor de R\$500,00 (quinhentos reais).

14) Pagamento de Guarda-Mirim

De acordo com informação de fls. 59/60 e 68, no exercício de 1997 e no período de janeiro a agosto de 1998, a Prefeitura Municipal de Dom Cavati realizou despesas relativas ao pagamento da Guarda-Mirim, nos valores de, respectivamente, R\$18.273,40 e R\$14.500,80, sem existência de lei autorizativa.

VOTO: Pela inexistência de autorização legal para contratação da guarda-mirim e por não ter sido formalizado o respectivo contrato de prestação de serviço, aplico à gestora responsável multa no valor de R\$500,00 (quinhentos reais).

15) Pagamento de pernoites, alimentação e transporte de policiais militares

A equipe de inspeção, às fls. 63, informa que, no período de janeiro a agosto de 1998, a Prefeitura Municipal de Dom Cavati realizou despesas relativas ao pagamento de pernoites, alimentação e transporte de policiais militares, no valor total de R\$1.108,02.

VOTO: Nos termos da Súmula 15 do Tribunal, o procedimento destacado é irregular, por caracterizar forma indireta de remuneração ou ajuda de custo a servidores estaduais a que a municipalidade não está obrigada a custear.

Essas despesas poderiam, até, ser consideradas regulares, se – com o objetivo de mútua cooperação – fosse comprovada a celebração de convênio, que pressupõe bilateralidade de direitos e obrigações, e a existência de fonte orçamentária municipal específica.



Tendo em vista que não foi comprovada a existência de convênio celebrado entre o Município de Dom Cavati e o Estado de Minas Gerais, com cláusula de bilateralidade de direitos e obrigações entre as partes, considero irregulares e de responsabilidade da ordenadora as despesas relativas ao fornecimento de pernoites, alimentação e transporte de policiais militares, que totalizaram, no período de janeiro a agosto de 1998, R\$1.108,02, valor que deverá ser restituído aos cofres municipais, devidamente corrigido.

16) Pagamento de multa por infração de trânsito

A equipe de inspeção, às fls. 67, informa que, no período de janeiro a agosto de 1998, a Prefeitura Municipal de Dom Cavati pagou multa por infração de trânsito, no valor de R\$180,48.

VOTO: A despesa com o pagamento de multa não deve ser, de plano, debitada à Prefeita, salvo se ela não tiver adotado as medidas próprias para que o condutor do veículo promova o ressarcimento.

É evidente que, se o condutor dos veículos de propriedade do Município tiver sido a Prefeita, o ressarcimento será feito por ela própria.

Assim, em futura inspeção deverá ser averiguado se a gestora responsável tomou ou não as medidas adequadas para o ressarcimento ao erário.

17) Divergências encontradas nas informações enviadas por meio do SIPP – Sistema Informatizado de Parecer Prévio

De acordo com informações de fls. 14/15, no exercício de 1997, os valores informados no disquete do SIPP relativos aos créditos orçamentários e adicionais não conferem com as respectivas leis e decretos que os autorizam, e os dados do Inventário Geral de Bens não conferem com os informados no Balanço Patrimonial contido no SIPP.

VOTO: Não caracterizada má-fé e não tendo sido comprovado prejuízo ao erário, nestes autos, entendo que a gestora não deve ser apenada, mas a contabilidade local deverá promover os ajustes necessários, para que as informações encaminhadas anualmente por meio eletrônico reflitam de forma adequada os fatos ocorridos no respectivo exercício financeiro.



18) Controles internos

De acordo com informações de fls. 69 a 71, a equipe de inspeção apurou falhas de controle interno referentes aos setores de Contabilidade, de Tesouraria, de Patrimônio, de Transportes/Manutenção e de Administração de Pessoal.

VOTO: O sistema de controle interno, que tem sede constitucional, é valioso instrumento de auxílio ao controle externo, para o acompanhamento do regular funcionamento da Administração Pública.

Certamente, se estivesse em plena atividade, como a Constituição Federal exige em seu art. 74, o controle interno teria alertado o administrador para que adotasse medidas para aprimorar a fiscalização do emprego dos bens públicos e, dessa maneira, é possível que as falhas constatadas tivessem sido evitadas.

Entretanto, não caracterizada má-fé e não comprovado que tenha ocorrido prejuízo financeiro ao erário, entendo que o gestor não deve ser apenado.

VOTO FINAL: São irregulares e de responsabilidade da ordenadora, Prefeita Maria da Conceição Almeida Alves, as despesas com publicidade desacompanhadas dos textos das matérias veiculadas realizadas no exercício de 1997 e no período de janeiro a agosto de 1998, nos valores de, respectivamente, R\$5.536,04 e R\$1.500,00; as despesas desacompanhadas de comprovantes legais que, no exercício de 1997, somaram R\$2.011,14, e no período de janeiro a agosto de 1998, totalizaram R\$594,79 e as despesas relativas ao pagamento de pernoites, alimentação e transporte de policiais militares que, no período de janeiro a agosto de 1998, totalizaram R\$1.108,02. Cabe ressaltar que os valores acima especificados deverão ser recolhidos aos cofres públicos municipais, no prazo de 30 (trinta) dias, atualizados monetariamente até a data da efetiva devolução.

Pelo descumprimento das disposições contidas na Instrução Normativa TC n.º 02/97; a realização de despesa sem a observância do princípio do prévio empenho; a realização de despesas sem a observância do estágio de liquidação; a concessão de ajuda a pessoas carentes sem a existência de cadastro ou de outra forma de controle sobre as pessoas assistidas; a falta de assinatura do ordenador; a ausência de controle das horas trabalhadas em caráter extraordinário; a falta de autorização legal para contratação da guarda-mirim e a inexistência do respectivo



contrato de prestação de serviço; voto pela aplicação de multas à gestora responsável, nos valores especificados nos respectivos itens, que deverão ser recolhidas, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos regimentais.

Notifique-se o atual Prefeito Municipal de Dom Cavati sobre a obrigatoriedade da instituição do Conselho de Educação e da elaboração do Plano de Carreira e Remuneração do Magistério, e sobre a necessidade de se recomendar à Contabilidade local para que zele pela exatidão das informações encaminhadas anualmente por meio eletrônico e especifique de forma clara o objeto das despesas, evidenciando o interesse público dos gastos realizados, e ainda para que observe as disposições do art. 4º da IN TC 08/2003, com relação à concessão de subvenções, auxílios e transferências de recursos a pessoas físicas e jurídicas.

Em relação ao pagamento da multa de trânsito, no valor de R\$180,48, determino que, em futura inspeção, seja averiguado se a gestora responsável tomou ou não as medidas adequadas para o ressarcimento ao erário municipal.

CONSELHEIRO WANDERLEY ÁVILA:

Voto de acordo com o Conselheiro Relator.

CONSELHEIRO PRESIDENTE EDUARDO CARONE COSTA:

APROVADO O VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR, POR UNANIMIDADE.

PRIMEIRA CÂMARA – SESSÃO: 14/9/06

RELATOR: CONSELHEIRO PRESIDENTE ELMO BRAZ

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 639228



NOTAS TAQUIGRÁFICAS

CONSELHEIRO PRESIDENTE ELMO BRAZ:

Tratam os presentes autos de Processo Administrativo originado do relatório de inspeção realizada na Prefeitura Municipal de Dom Cavati, para fiscalizar a arrecadação de receitas, ordenamentos de despesas e demais atos e procedimentos administrativos praticados no período de janeiro de 1997 a agosto de 1998.

As despesas foram julgadas irregulares em Sessão da Primeira Câmara do dia 07/12/2004, conforme Acórdão de fls. 881 e 882, tendo sido determinada a devolução aos cofres do município, pela Sra. Maria da Conceição Almeida Alves, Prefeita Municipal à época, da importância de R\$ 10.749,99 e aplicação de multa à gestora responsável no valor total de R\$ 4.800,00 (quatro mil e oitocentos reais).

Cientificada a interessada, e expirado o prazo a que se refere o § 3º do art. 227 do RITCMG para o pagamento da multa aplicada, sem que a mesma tenha sido recolhida, conforme informação de fl. 899, proponho o envio da respectiva Certidão de Débito ao Ministério Público para fins do disposto no inciso V do art. 23 da Lei Orgânica.

CONSELHEIRO SIMÃO PEDRO TOLEDO:

Voto de acordo com o Conselheiro Relator.

CONSELHEIRO WANDERLEY ÁVILA:

Voto de acordo com o Conselheiro Relator.

CONSELHEIRO PRESIDENTE ELMO BRAZ:

APROVADO O VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR, POR UNANIMIDADE.